



PROCESSO TC Nº 07695/21

Objeto: Prestação de Contas Anual, relativa a 2020

Órgão/Entidade: Autarquia Municipal Mari PREV

Responsável(is): Milton Lins da Silva Junior (período de 01/01 a 17/09/2020) e Alfredo Juvino Lourenço Neto (período de 18/09 a 31/12/2020)

Advogado(s): Débora dos Santos Alverga

Interessado(s): Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 00184/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS PRESIDENTES DA AUTARQUIA MUNICIPAL MARI PREV, relativa ao exercício financeiro de 2020, Srs. Milton Lins da Silva Junior (período de 01/01 a 17/09/2020) e Alfredo Juvino Lourenço Neto (período de 18/09 a 31/12/2020), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; e

II. RECOMENDAR à atual gestão o exato cumprimento dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 07/02/2023



PROCESSO TC Nº 07695/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão dos Presidentes da Autarquia Municipal Mari Prev, relativas ao exercício financeiro de 2020, Srs. Milton Lins da Silva Junior (período de 01/01 a 17/09/2020) e Alfredo Juvino Lourenço Neto (período de 18/09 a 31/12/2020).

Em manifestação inicial, fls. 1156/1175, a Auditoria consolidou as informações obtidas da prestação de contas encaminhada, do SAGRES Municipal (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), do TRAMITA (Sistema de Tramitação de Processos e Documentos do TCE-PB) e dos formulários preenchidos por responsável habilitado do instituto no Sistema de Previdência do TCE-PB, a saber:

- a) A autoridade responsável pela gestão dos recursos do RPPS no exercício sob análise foi o Sr. Jean Pierre Limeira Xavier, designado formalmente através da Portaria nº 042/19, conforme previsto na Portaria MPS nº 519/2011;
- b) Pelas informações obtidas do SAGRES, a receita líquida, já considerando deduções e estornos do período, somou o montante de R\$ 4.366.162,22;
- c) As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R\$ 4.595.131,26;
- d) Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 4.362.040,10, valor correspondente a 94,93% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
- e) As despesas administrativas ficaram dentro do limite máximo de 2% da base de cálculo, respeitando, assim, o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (1,17%);
- f) Segundo dados do SAGRES, o RPPS do ente público não recebeu qualquer valor a título de transferência financeira, de modo que o resultado orçamentário ajustado foi um déficit no valor de R\$ 228.969,04;
- g) A gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade responsável pelo RPPS, nos termos do art. 15, § 1º, I, da Resolução CMN nº 3.922/10;
- h) O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício alcançou R\$ 3.015.971,77, valor 6,69% menor do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, que correspondeu a R\$ 3.232.349,86;
- i) Por não apresentar disponibilidades superiores a R\$ 5.000.000,00, não há obrigatoriedade de formação do Comitê de Investimentos;
- j) No fim do exercício sob análise, o RPPS do ente contava com 627 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 179 aposentados e pensionistas. Esses dados permitem concluir que, para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no ente, existe(m) 0,29 aposentado(s) e pensionista(s); e
- k) Não consta denúncia relacionada ao exercício em exame, no sistema TRAMITA.



PROCESSO TC Nº 07695/21

No mesmo pronunciamento, a DIAPP I (Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I) apontou irregularidades que foram objeto das defesas encartadas pelos gestores às fls. 1179/1319 (Documento TC 78398/21) e fls. 1323/1538 (Documento TC 78630/21), cujo teor, segundo a análise daquela equipe técnica, fls. 1547/1570, não foi suficientemente robusto a ponto de elidir todas as eivas, subsistindo as seguintes:

De responsabilidade do Sr. Milton Lins da Silva Junior (período de 01/01 a 17/09/2020):

1. Inexistência de qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - código 1.9.9.0.03.1.1, devendo ser esclarecido pelo gestor do instituto se de fato não houve fato gerador da referida receita ou, se houve o fato gerador, por qual razão não houve cobrança e arrecadação;
2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a comprovação da adoção de medidas, descumprindo o art. 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
3. RPPS com recursos suficientes apenas para fazer face a aproximadamente 8,30 meses de folha de pagamento de inativos e pensionistas, o que levanta preocupações em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
4. Realização de contratações de serviços contábeis e jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação, contrariando o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, ante a ausência de singularidade do objeto que justifique a inexigibilidade, assim como realização de despesas com serviços contábeis e jurídicos sem licitação;
5. Realização de reuniões do conselho de administração e do conselho fiscal em quantidade ínfima, comprometendo a efetividade da atuação de referidas instâncias participativas;
6. Ausência de adoção de medidas com vistas à implantação da alíquota de contribuição do segurado definida avaliação atuarial de 2020, assim como do plano de amortização do déficit atuarial sugerido;
7. RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a ausência de CRP no exercício em análise;

De responsabilidade do Sr. Alfredo Juvino Lourenço Neto (período de 18/09 a 31/12/2020):

8. Inexistência de qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - código 1.9.9.0.03.1.1, devendo ser esclarecido pelo gestor do instituto se de fato não houve fato gerador da referida receita ou, se houve o fato gerador, por qual razão não houve cobrança e arrecadação;
9. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a comprovação da adoção de medidas, descumprindo o art. 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
10. RPPS com recursos suficientes apenas para fazer face a aproximadamente 8,30 meses de folha de pagamento de inativos e pensionistas, o que levanta preocupações em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime;



PROCESSO TC Nº 07695/21

11. Ausência de inserção dos dados referentes às aplicações financeiras e ao balanço patrimonial no sistema de previdência;
12. Ausência de comprovação da aprovação da política de investimentos para o exercício de 2021 pelo órgão colegiado;
13. Erro no registro das provisões matemáticas previdenciárias;
14. Realização de contratações de serviços contábeis e jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação, contrariando o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, ante a ausência de singularidade do objeto que justifique a inexigibilidade;
15. Ausência de adoção de medidas com vistas à implantação da alíquota de contribuição do segurado definida avaliação atuarial de 2020, assim como do plano de amortização do déficit atuarial sugerido;
16. Ausência de encaminhamento da avaliação atuarial do exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) e de sua nota técnica;
17. Ausência de apresentação do quadro detalhado da evolução da dívida, referente a cada parcelamento firmado, desde o início da vigência do termo, de modo que não restou comprovada a existência de controle pelo RPPS dos parcelamentos de débito; e
18. RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a ausência de CRP no exercício em análise.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00060/23, fls. 1573/1593, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Milton Lins da Silva Junior (01/01 a 17/09/2020) e do Sr. Alfredo Juvino Lourenço Neto (18/09 a 31/12/2020), exercício financeiro de 2020;
- APLICAÇÃO DE MULTA às supramencionadas Autoridades Responsáveis, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB; e
- RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista em Lei Municipal; realizar a política de investimentos nos moldes estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10; das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.



PROCESSO TC Nº 07695/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As falhas subsistentes são as seguintes:

RESUMO DAS INCONSISTÊNCIAS	Sr. Milton L da Silva Junior (01/01 a 17/09/2020)	Sr. Alfredo Juvino L Neto (18/09 a 31/12/2020)
1. Inexistência de qualquer receita de compensação	X	X
2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária	X	X
3. RPPS com recursos suficientes apenas para fazer face a aproximadamente 8,30 meses de folha de beneficiários	X	X
4. Contratação de assessoria jurídico-contábil através de inexigibilidade de licitação	X	X
5. Ausência de adoção de medidas com vistas à implantação da alíquota de contribuição do segurado definida avaliação atuarial de 2020, assim como do plano de amortização do déficit atuarial sugerido;	X	X
6. RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a ausência de CRP no exercício em análise	X	X
7. Reuniões dos conselhos em quantidade ínfima	X	
8. Ausência de inserção dos dados referentes às aplicações financeiras e ao balanço patrimonial no sistema de previdência		X
9. Ausência de comprovação da aprovação da política de investimentos para o exercício de 2021 pelo órgão colegiado		X
10. Erro no registro das provisões matemáticas		X
11. Ausência de encaminhamento da avaliação atuarial do exercício de 2021		X
12. Ausência de apresentação do quadro detalhado da evolução da dívida, referente a cada parcelamento firmado		X

Dentre as eivas apontadas pela Auditoria, há aquelas que podem, ao longo dos anos, comprometer a higidez e a viabilidade da autarquia previdenciária local, como a falta de receita de compensação entre o RPPS e o RGPS, comprovada pelos próprios gestores em suas peças de defesa, conforme fragmentos seguintes:

Defesa do Sr. Milton Lins da Silva Júnior (período 01/01 a 17/09/2020):

"(...) De fato, não houve receita de compensação entre os regimes de previdência.

Apesar da negativa inicial da SPREV em editar o Acordo de Cooperação Técnica com a Autarquia e o Município, a gestão do MariPrev empenhou os esforços de sua responsabilidade para que o acordo acontecesse, e de fato aconteceu, conforme doc.



PROCESSO TC Nº 07695/21

Ocorre que, como o Município não possui regularidade previdenciária nem fazendária, a liberação da senha de acesso ao sistema não aconteceu, impedindo assim, que fossem inseridos os processos homologados pelo TCE no sistema do Comprev e consequentemente obtivéssemos a receita da compensação previdenciária."

Defesa do Sr. Alfredo Juvino Lourenço Neto (período de 18/09 a 31/12/2020):

"Exa. é de se observar que o gestor defendente assumiu praticamente apenas a gestão dos três últimos meses de 2020, onde não houve qualquer transição que desse conta de existir regularidade previdenciária para que se fizesse o acordo técnico de compensação, ..."

A Auditoria não acatou os argumentos, destacando:

"Assim, considerando que o Instituto está deixando de receber receita e possivelmente está perdendo recursos financeiros devido ao prazo prescricional pelos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão (o que caracterizaria conduta lesiva ao erário), resta mantida a eiva em comento, sendo esta insanável para o exercício em análise."

O Ministério Público de Contas, ao comentar a eiva, assim se pronunciou:

"Ante o exposto, entendo que a mácula enseja multa, pela reincidência, e determinação para que as medidas prossigam, com apresentação do resultado a este Tribunal nas Prestações de Contas seguintes."

Em referência à falta de implantação da alíquota de contribuição do segurado definida na avaliação atuarial de 2020, assim como do plano de amortização do déficit atuarial sugerido, entendo que também podem, no futuro, comprometer a saúde financeira do instituto. Essas falhas foram confirmadas pelos gestores, conforme trechos seguintes, extraídos das defesas:

Defesa do Sr. Milton Lins da Silva Júnior (período 01/01 a 17/09/2020):

"Não cabe ao Gestor da Unidade Gestora implementar, normatizar as alíquotas propostas pela reavaliação atuarial, no entanto, coube ao gestor apresentar ao Poder Executivo a reavaliação atuarial 2020 e solicitar do Prefeito sua implementação."

Em fiel cumprimento de seu dever o então gestor do MariPrev em 2020, requereu a adoção de medidas, conforme ofício de envio da reavaliação atuarial."

Defesa do Sr. Alfredo Juvino Lourenço Neto (período de 18/09 a 31/12/2020):

"Exa. o defendente insiste que tomou posse no apagar das luzes de 2020, e que fora gradualmente com a urgência de cada caso buscando o melhor para o instituto, não havia assessoria quanto ao plano atuarial no instituto, não houve nem mesmo apresentação do atuarial em 2020, o que inviabilizou tais medidas e não se repetiu em 2021, que já juntamos todo o devido quanto ao atuarial como se deve."

A Auditoria manteve o entendimento, destacando que "deveria o Gestor ter adotado medidas mais incisivas na cobrança da referida implantação, como é o caso da cobrança judicial".



PROCESSO TC Nº 07695/21

O *Parquet* de Contas, por sua vez, entendeu que *"tais irregularidades dão azo à expedição de recomendação e aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas"*.

Entendo que, inobstante tenham admitido as falhas acima comentadas, os gestores buscaram ações corretivas, conforme comprovado nos autos, o que minora as inconsistências. Assim, não vislumbro motivação para comprometimento das contas em exame, cabendo, como opinou o *Parquet* de Contas, recomendar o prosseguimento das medidas.

Desta forma, tendo em vista que as demais falhas detêm gravidade moderada, às quais cabe também a emissão de recomendações de medidas corretivas ao atual titular da autarquia previdenciária, com vistas a prevenir a repetição, voto pela:

- a) Regularidade com ressalvas das presentes contas; e
- b) Emissão de recomendações à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie.

É o voto.

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO